



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 028/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da casa encaminhou para a análise desta comissão, a Emenda Supressiva nº. 001/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 028/2025, de autoria do Vereador Marones Manoel dos Santos, que "Veta a atuação de falsos personal trainers em academias de musculação no Município de Pendências e dá outras providências".

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

O presente parecer analisa a Emenda Supressiva supracitada, que tem como objetivo principal de autoria do Vereador ALEXANDRE MONTENEGRO, que propõe a exclusão do Art. 4º-A e de seus parágrafos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 028/2025, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Personal Trainer no Município de Pendências".

A supressão do art. 4º-A e de seus parágrafos se impõe por razões de constitucionalidade, proporcionalidade e competência legislativa, conforme detalhado a seguir.

O dispositivo cria uma penalidade de proibição de frequência a academias por dois anos, o que configura restrição direta e severa ao direito de locomoção e de acesso a estabelecimentos privados, garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz". Trata-se, portanto, de sanção de natureza pessoal, que ultrapassa o âmbito do poder de polícia administrativa municipal.

A competência municipal, no exercício do poder de polícia, é regulamentar atividades econômicas para proteção da saúde e da ordem pública. No entanto, instituir uma sanção que impede um cidadão de circular em estabelecimentos comerciais específicos, com base em um ato administrativo, extrapola essa competência. O Município pode interditar um estabelecimento por irregularidades, mas não pode interditar um cidadão, impedindo-o de acessar todos os estabelecimentos de um mesmo gênero em seu território. Esta é uma matéria de ordem pública e de direito penal administrativo que exige amparo em lei federal.

A manutenção de um dispositivo com vícios de constitucionalidade e desproporcionalidade evidentes pode gerar questionamentos judiciais, com alto risco de

12/12/22
RECEBI
em 16/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Denny S. de Menezes
Secretário Legislativo

ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, além de sujeitar o projeto a um eventual veto do Poder Executivo. Com a presente Emenda Supressiva, o Projeto de Lei nº 028/2025 preserva seu mérito essencial de proteção à saúde pública e combate à atuação irregular, mas elimina um dispositivo que afronta princípios constitucionais fundamentais, reforçando a segurança jurídica e a boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Supressiva é juridicamente adequada e meritória. A supressão do Art. 4º-A e seus parágrafos é necessária para garantir a constitucionalidade, a proporcionalidade e a competência legislativa do Município, assegurando a eficácia e a robustez da futura lei.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Supressiva, para que seja SUPRIMIDO o Art. 4º-A e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 028/2025.

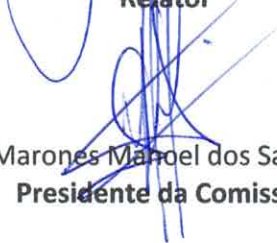
É o parecer.

Pendências/RN, 26 de novembro de 2025

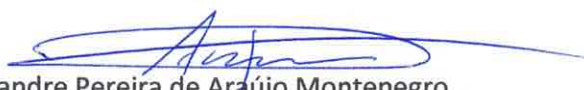


Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos
Relator

Pelas Conclusões:



Marones Manoel dos Santos
Presidente da Comissão



Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Membro